



PROCESSO Nº 0978612022-1 - e-processo nº 2022.000136345-4

ACÓRDÃO Nº 372/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: N CLAUDINO & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- A ausência de escrituração de notas fiscais nos Livros Registro de Entradas e de Saídas, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001354/2022-22, lavrado em 02 de maio de 2022, contra a empresa N CLAUDINO & CIA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 21.246,10 (vinte um mil duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos), pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de agosto de 2023.



MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 0978612022-1 - e-processo nº 2022.000136345-4  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: N CLAUDINO & CIA LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- A ausência de escrituração de notas fiscais nos Livros Registro de Entradas e de Saídas, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000 1354/2022-22, lavrado em 2 de maio de 2022, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00001450/2022-20 denuncia a empresa N CLAUDINO & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16. 314.274-2, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NOS ARQUIVOS DIGITAIS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD, AS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020.



Em decorrência deste evento, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 21.246,10 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 8.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 02 de maio de 2022 (fl. 09), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 11/20) em 25 de maio de 2022 (fl. 34), porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013<sup>1</sup>.

Em sua defesa, alega, em síntese, que a fiscalização aplicou multas por entender que não foram escriturados na EFD documentos relativos a operações de saídas praticadas pela autuada. Todavia, analisando planilha acostada ao auto de infração, vê-se que algumas notas foram emitidas por terceiros, o que torna nulo o auto de infração.

Ademais, tais notas, além de não serem notas de saída e, portanto, não se enquadrarem nos termos descritos na infração apontada como praticada pela autuada, também não foram recebidas pelo contribuinte, razão pela qual não há que se falar em obrigatoriedade da sua escrituração.

Com relação às demais notas fiscais, defende que todas foram canceladas antes do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, determina o art. 166-K e seguintes do RICMS/PB, porém, em virtude da instabilidade do sistema da própria SEFAZ/PB, as operações foram excluídas do sistema operacional da empresa, mas permaneceram no sistema da SEFAZ/PB. Ou seja, as chaves de acesso permaneceram ativas indevidamente.

Ao final requer:

- (i) Seja acolhida a presente impugnação para o fim de que se decida pela insubsistência e improcedência do Auto, cancelando-se, por consequência, o débito fiscal reclamado, seja pela sua nulidade ou pela sua insubsistência.
- (ii) Subsidiariamente, requer a diminuição da multa para o patamar máximo de 100% do valor do tributo destacado em cada operação, em razão do evidente efeito confiscatório do tributo.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que exarou sentença pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

<sup>1</sup> Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;



DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- Defesa não apresenta nenhuma documentação que pudesse comprovar suas afirmações.

- Alegação de caráter confiscatório da multa punitiva fora da competência desse órgão julgador, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/13 e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 12 de dezembro de 2022, o sujeito passivo protocolou, no dia 26 de dezembro de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) Há discrepância entre o que foi descrito como conduta infratora e os documentos que embasam o auto de infração, notadamente a lista de notas fiscais supostamente omitidas na EFD;
- b) A decisão recorrida desconsiderou por completo a argumentação da autuada, uma vez que não reconheceu a nulidade do auto de infração, o fato de que as notas foram canceladas, bem como do evidente caráter confiscatório das multas aplicadas;
- c) Ademais, tais notas, além de não serem notas de saída e, portanto, não se enquadrarem nos termos descritos na infração apontada como praticada pela autuada, também não foram recebidas pela contribuinte, razão pela qual não há que se falar em obrigatoriedade da sua escrituração;
- d) Não houve omissão na escrituração fiscal digital, e sim um problema técnico operacional do sistema, que não cancelou as chaves de acesso no ambiente externo da SEFAZ, inclusive por instabilidade do sistema da própria SEFAZ/PB;

Ao final, a recorrente requer:

- a) Reforma da decisão recorrida e ao final reconhecer a insubsistência e improcedência do Auto, cancelando-se, por consequência, o débito fiscal reclamado;
- b) Subsidiariamente, caso não se entenda pela improcedência do auto, que seja reformada a decisão para reconhecer o efeito confiscatório das penalidades aplicadas, limitando ao percentual de 100% do valor do tributo de cada operação, na esteira da jurisprudência do STF;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em análise versa sobre a denúncia de falta por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, formalizada contra a empresa N CLAUDINO & CIA LTDA já previamente qualificada nos autos.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Consigna-se que foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, tal como os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>, quando da lavratura do Auto de Infração. Presentes, assim, todos os elementos essenciais para a validade deste ato administrativo.

Com relação às notas fiscais de aquisição (nota fiscal nº 166 (emissão 30/08/2019) e nota fiscal nº 56 (emissão 13/02/2019)), conquanto a nota explicativa e a capitulação da planilha descritiva constarem “notas fiscais de saídas”, verifica-se que na descrição da autuação “deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços”, bem como o que dispõe o inciso I do § 1º do art. 4º do Decreto nº 30.478/09, destacado pela auditoria, em que resta claro a obrigatoriedade de escrituração de todas as entradas e saídas de mercadorias dos contribuintes em sua EFD, não se constata a existência de vício insanável que pudesse macular esse lançamento tributário.

No mesmo sentido caminha o colendo Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria, vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 243/2019

Relatora: Conselheira Gílvia Dantas Macedo

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO FIXO NÃO RELACIONADA AO PROCESSO PRODUTIVO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

**Preliminar de nulidade - alegação de cerceamento de defesa não acolhida. Aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*.** Ausência de

<sup>2</sup> Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;





comprovação do prejuízo. Confirmada a regularidade formal da denúncia.  
(...)

Desse modo, o auto de infração preenche os requisitos básicos legais previstos na lei do PAT, supracitada, visto que a infração está perfeitamente delineada, possibilitando a compreensão do ato infracional que lhe foi imputado, conseqüentemente, a elaboração do recurso voluntário ora examinado. Além disso, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos estabelecidos na legislação de regência, inexistindo ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

O auto de infração decorre da ausência de registros, no bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, constatado nos exercícios de 2019 a 2020 do contribuinte, sendo apontados, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, vejamos:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

**I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;**

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

**III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.**

**§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.**

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos



emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “b”, estabelece a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Compulsando o caderno processual, observa-se que a relação de documentos fiscais denunciados se encontra às folhas 7 a 8 (por chaves de acesso de cada documento fiscal), e a pormenorização dos cálculos – material suficiente para materializar a acusação e que abre a oportunidade para que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em primeira instância, o julgador singular manteve a acusação em virtude de a defesa não ter apresentado provas do lançamento das notas fiscais na EFD.

Estando ela obrigada a EFD, nunca é demais lembrar que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é a escrita fiscal, em meio digital, que substitui os principais livros fiscais em papel, sendo composta da totalidade das informações necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em relação à argumentação de que as mercadorias constantes nos documentos fiscais de aquisição não foram adquiridas pela empresa, o impugnante não apresenta qualquer comprovação documental que confirmasse sua afirmativa.

As notas fiscais possuem valor probante e não podem ser elididas pela mera negativa de sua ocorrência pelo contribuinte. Devem ser apresentadas provas contundentes, que somente podem ser admitidas no âmbito administrativo em virtude de decisão judicial em que se ateste a falsidade de tais operações ou a comprovação de devolução ou retorno das mercadorias porventura adquiridas.

No tocante à afirmação de que a empresa teria cancelado as demais notas fiscais emitidas e que houve falha no sistema da própria SEFAZ/PB que impossibilitou o devido cancelamento, o reclamante ficou apenas na retórica, sem anexar qualquer documento que pudesse comprovar seus argumentos.

Da mesma forma, não há provas nos autos de suas alegações sobre os citados problemas operacionais no sistema de informática desta Secretaria, ademais, tal justificativa não exime o contribuinte da realização de suas obrigações tributárias, pois a





responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do art. 136 do CTN<sup>3</sup>.

Em suma, se o contribuinte não registra as notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias e/ou prestação de serviços na Escrituração Fiscal Digital, estará caracterizada a infração fiscal descrita no libelo acusatório.

Nesse diapasão, diante da ausência de provas materiais que tivessem o condão de ilidir a denúncia ora analisada, não há outra opção, senão, mantermos a exigência no

Por fim, questiona o efeito confiscatório das multas, tendo em vista que a multa supera muito o valor do próprio bem.

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB quando observamos a relação dos documentos autuados, às fls. 7 a 8, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001354/2022-22, lavrado em 02 de maio de 2022, contra a empresa N CLAUDINO & CIA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 21.246,10 (vinte um mil duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos), pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de agosto de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora

<sup>3</sup> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.